

**LEI Nº 789/98**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF**

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS DO IPREAF**

- Art. 1.º** - Fica criado como entidade autárquica o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - IPREAF, com personalidade jurídica própria e foro no Município e Comarca de Alta Floresta.
- Art. 2.º** - O IPREAF gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa.
- Art. 3.º** - O IPREAF tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Alta Floresta, competindo-lhe:
- I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, e II
  - II- Superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos funcionários públicos municipais e seus dependentes.

**CAPÍTULO II**  
**DOS RECURSOS DO IPREAF**

- Art. 4.º** - Constituem recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, instituído por esta lei:
- I - As contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários públicos municipais, fixadas nesta lei;
  - II - As contribuições previdenciárias a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, estabelecidas nesta lei;
  - III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;
  - IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

**VICENTE DA RIVA**  
Prefeito Municipal

Lido em 30/06/98  
Responsável

- VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;
- VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- VIII - As rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;
- IX - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;
- X - O produto da alienação de seus bens.

§ 1.º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito, localizadas nesta praça.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a) da existência de recursos orçamentários;
- b) da existência de disponibilidades;
- c) da aprovação prévia do Conselho de Administração do IPREAF quando não se destinar a pagamento de benefícios;
- d) da observância das normas legais e regulamentares.

Lido em 10/10/98  
Res. 106/98

## CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5.º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6.º - A contabilidade do IPREAF tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo Único**- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7.º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IPREAF e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia e publicados na imprensa local.

ILUSTRE DA RIVA  
Prefeito Municipal

**Art. 8.º** - A contabilidade da autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

**Art. 9.º** - A contabilidade da autarquia elaborará balancetes mensais que, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§ 1.º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2.º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3.º - Nos quinze dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§ 4.º - No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade em prazo que fixará.

§ 5.º - Se as explicações forem julgadas insatisfatórias, o Conselho Administrativo poderá promover a exoneração dos ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva responsáveis pela irregularidade, através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 6.º - As impugnações e justificações mencionadas no parágrafo anterior serão feitas por escrito e as decisões lavradas no livro de atas da autarquia.

**Art. 10** - Todas as receitas, de quaisquer tipos serão objetos de escrituração contábil.

**Art. 11** - A despesa do IPREAF se constituirá de:

- I - pagamento de vencimentos, salários e vantagens ao pessoal da autarquia;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- III - pagamento de benefícios previstos nesta lei;
- IV - pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos;
- V - aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor da autarquia ou preservar o poder aquisitivo da moeda.

Lido em 12/06/98  
\_\_\_\_\_  
Responsável

**Art. 12** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária deverão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 13** - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

**Art. 14 -** As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Alta Floresta, nas épocas próprias.

**Parágrafo Único -** O disposto nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art. 9.º também se aplicam ao balanço anual, devendo, portanto, à Diretoria Executiva da autarquia, apresentá-lo ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 15 -** O Presidente do Conselho Administrativo, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IPREAF, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO IPREAF

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 16 -** O IPREAF será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

### SEÇÃO II DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Lido em 12/10/98  
Responsável

**Art. 17 -** Ao Conselho Administrativo do IPREAF compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II - autorizar previamente a realização de operações de créditos e a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
- III - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- IV - elaborar e aprovar o Regulamento do IPREAF;
- V - estabelecer normas para aplicação de recursos financeiros do IPREAF no mercado financeiro e decidindo previamente sobre as aplicações de maior vulto, inclusive na aquisição de ouro na bolsa mercantil, bem como propor, para autorização legislativa, a aplicação em imóveis, direitos ou ações (art. 64);
- VI - delegar atribuições ao Superintendente;
- VII - fiscalizar as atividades do IPREAF com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
- VIII - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

FRANCISCA RIVALLAN  
Prefeita Municipal

- IX - receber doações com encargos;
- X - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;
- XI - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XII - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura nas épocas próprias;
- XIII - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XIV - autorizar previamente a nomeação para o preenchimento dos cargos de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios da autarquia;
- XV - julgar recursos interpostos contra atos do Diretor Executivo ou de qualquer funcionário da autarquia;

**Art. 18 -** Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:

Lido em 12/06/98

- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito ao voto de desempate;
- II - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
- III - Nomear e exonerar, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia, observado o disposto no inciso XIV do art. 17, para ocupar o cargo em comissão correspondente, criado por esta lei;
- IV - Assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo;
- V - Contratar auditorias para a fiscalização das contas da autarquia, inspecionando-as através de auditores de sua confiança;
- VI - Prestar contas para a administração do IPREAF, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receitas e despesas, em todas as repartições municipais.

**Parágrafo Único -** O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e no encerramento de seu mandato.

**Art. 19 -** O Conselho Administrativo do IPREAF será constituído de cinco membros, a saber:

VICENTE DA RIVA  
Prefeito Municipal

- I - Dois funcionários indicados pelo Prefeito;
- II - Três funcionários eleitos pela maioria absoluta dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais;

- III - Cinco suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do inciso II deste artigo.
- § 1.º - Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser funcionários efetivos ou que estão em estágio probatório pelo concurso público, em atividades ou na inatividade, e terão mandato de 2 (dois) anos.
- § 2.º - Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.
- § 3.º - O mandato do primeiro Conselho Administrativo, encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1999.
- § 4.º - Deverá ser constituído e empossado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, o Conselho a que se refere este artigo.
- § 5.º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.
- § 6.º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

**Art. 20 -** O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do IPREAF.

- § 1.º - As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal e por publicação na imprensa local com mínimo de 03 (três) dias de antecedência, constando a pauta dos assuntos a serem tratados.
- § 2.º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.
- § 3.º - As deliberações serão tomadas com a presença de 03 (três) Conselheiros no mínimo e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

**Art. 21 -** A escolha dos Conselheiros a que se refere o inciso II do art. 19 será feita mediante eleição secreta da qual participarão todos os segurados com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

- § 1.º - A candidatura é individual.
- § 2.º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições:
- a) capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;
  - b) estabilidade no serviço público municipal, e mesmo os que estiverem em estágio probatório.
  - c) possuir certificado de participação no curso de aperfeiçoamento do Sistema Previdenciário Municipal, ministrado por profissionais com competência notória no setor, contratados pela municipalidade.

Lido em

12/06/98

Responsável

d) Possuir título de eleitor no Município de Alta Floresta e comprovar estar em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 3.º - Serão considerados eleitos os 3 (três) funcionários mais votados, e o quarto, o quinto e o sexto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 4.º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

- a) apresentar certidão negativa de protesto de títulos;
- b) oferecer certidão negativa de distribuição de ações civis;
- c) demonstrar que não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 anos;
- d) provar que reside no município.

§ 5.º - A realização de eleições para escolha de Conselheiros e o Curso de Aperfeiçoamento do Sistema Previdenciário Municipal serão regulamentados por Decreto do Executivo.

§ 6.º - Apenas um dos membros eleitos do Conselho poderá ser reeleito para um segundo mandato subsequente.

§ 7.º - Apenas um dos membros do Conselho, dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 8.º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

**Art. 22 -** O exercício do cargo de Conselheiro do IPREAF será gratuito e considerado como serviço de interesse público municipal, de caráter relevante.

**Parágrafo Único -** O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do IPREAF, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

**Art. 23 -** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 19, para o restante do mandato.

**Art. 24 -** Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal;
- III - por renúncia;
- IV - por procedimento lesivo aos interesses do IPREAF e de seus segurados;

**ALFONSO DA RIVA**  
Prefeito Municipal

- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
- VI - por omissão na defesa dos interesses do IPREAF e seus segurados, comprovada através de processo administrativo, no curso do qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa.
- VII - mediante processo de destituição previsto nesta lei.

### SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 25 -** Compete à Diretoria Executiva do IPREAF executar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados dependentes, e, especialmente:

- I - Administrar a autarquia obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;
- II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;
- III - Acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;
- IV - Submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no IPREAF;
- V - Encaminhar em tempo hábil ao Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;
- VI - Apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

**Parágrafo Único -** A Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados.

**Art. 26 -** Ficam criados os seguintes cargos isolados no Quadro de Pessoal do IPREAF:

- I - Cargos de provimento em comissão:
  - a) 01 Superintendente;
  - b) 01 Diretor Financeiro; e
  - c) 01 Diretor de Benefícios.

FRANCISCA DA RIVA  
Secretaria Municipal

**II - Cargos de provimento efetivos:**

- a) 02 Assistentes Administrativos; e
- b) 01 Escriturário.

**Parágrafo Único** - O padrão de vencimento dos cargos criados por este artigo são os constantes do Anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 27** - Ao Superintendente compete administrar os recursos do IPREAF e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;
- II - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do IPREAF;
- III - Avaliar o desempenho do IPREAF e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- IV - Assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
- V - Encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos a que se refere o inciso V e VI do art. 25;
- VI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do IPREAF, sempre que lhe for solicitado.
- VII - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- VIII - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- IX - Decidir tudo quanto diga respeito a vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;
- X - Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente, mediante apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- XI - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc;
- XII - Autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;

XIII - Autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XIV - Efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo (art. 17, V), assinando sempre em conjunto com o Diretor-Financeiro;

**Parágrafo Único** - O Superintendente deverá apresentar declaração de bens no ato de sua posse e por ocasião de sua exoneração.

**Art. 28 - Compete ao Diretor Financeiro:**

I - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia;

V - Elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que for solicitado;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;

VII - Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

**Art. 29 - Compete ao Diretor de Benefícios:**

I - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados;

II - Controlar os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Superintendente, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo;

- III - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias e fundações, adotando em colaboração com esse órgão os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo IPREAF;
- IV - Sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos benefícios aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção dos benefícios;
- V - Estimar a despesa para o exercício seguinte, para os fins previstos no inciso VIII do artigo anterior;
- VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Comissão Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
- VII - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

**Art. 30** - Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, os quais serão escolhidos pela mesma forma indicada no art. 19 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

**Art. 31** - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de um ano.

**Parágrafo Único** - A renovação do mandato só poderá ocorrer com obediência das mesmas restrições previstas nos §§ 6.º, 7.º e 8.º do art. 21 para a reeleição de membros do Conselho Administrativo.

**Art. 32** - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos artigos 20 a 24 desta lei.

**Art. 33** - Ao Conselho Fiscal compete:

- I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do IPREAF;
- II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos §§ 4.º e 5.º do art. 9.º, as impugnações apresentadas por seus membros;
- IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo na hipótese do art. 9.º, §§ 4.º e 5.º, e, comprovando ter ela violado disposição legal, representar à autoridade competente para apuração;
- V - propor, fundamentalmente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo nas hipóteses do art. 24, incisos II, IV e VI;

ALFONSO DA RIVA V  
Prefeito Municipal

- VI - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- VII - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;
- VIII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e, realizá-las às expensas do IPREAF quando o Conselho administrativo se omitir;
- IX - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do IPREAF e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e depois de emitir parecer encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;
- XI - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;
- XII - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 38.

**Parágrafo Único** - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

#### **SEÇÃO V DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO**

**Art. 34** - Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador, poderá propor a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

**Parágrafo Único** - A proposta pode restringir-se à exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva.

**Art. 35** - São casos de destituição os previstos nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 24.

**Art. 36** - A proposta a que se refere o art. 34 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

**Art. 37** - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo observado o disposto no § 3.º do art. 20 desta lei, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

**Art. 38** - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

- I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo;

II - três representantes do Conselho Fiscal;

**Parágrafo Único** - Um dos membros da Comissão a que alude o artigo 38 presidirá, mediante eleição, a Comissão, e só votará em caso de empate.

**Art. 39** - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

**Art. 40** - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidir-lo.

**Parágrafo Único** - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Administrativo e mais de dois membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) funcionários efetivos estáveis.

**Art. 41** - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1.º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 2.º - O sindicato será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3.º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 4.º - As representações não fundamentadas serão liminamente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativos e Fiscal.

§ 5.º - Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar sobre o processo ou não da representação.

§ 6.º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no art. 38, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

**Art. 42** - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

**Parágrafo Único** - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de três, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no art. 19.

VICENTE DA SILVA  
Prefeito Municipal

**Art. 43 -** A destituição, na hipótese do inciso II do art. 24 desta lei, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

**Parágrafo Único -** Nos casos dos incisos IV e VI do art. 24 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial a respeito.

## **SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 44 -** Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

**Art. 45 -** O pessoal do IPREAF fica sujeito às normas da Lei Municipal N.º 382/93 e Legislação subsequentes que "institui o regime jurídico único para os servidores municipais e dá outras providências".

**Art. 46 -** É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do IPREAF para a concessão de empréstimo particular.

**Art. 47 -** As contribuições previdenciárias recolhidas pelos funcionários à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao IPREAF até o dia 12 de cada mês, mediante guia própria.

**Art. 48 -** O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao IPREAF deverá ser feito com multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária idêntica à utilizada para a correção de tributos municipais em atraso.

**Art. 49 -** O IPREAF poderá emprestar ao Tesouro Municipal parte de seus recursos, para devolução com a correção monetária a que se refere o artigo anterior a juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que esses recursos sejam destinados:

- I - ao pagamento de pessoal;
- II - à implantação de projetos habitacionais;
- III - aos programas públicos de saneamento básico; ou
- IV - aos projetos de fomento da produção, empreendimentos turísticos, e outros Fundos desde que geridos pelo poder público municipal.

**§ 1.º -** Os empréstimos a que se referem este artigo serão limitados a 20% (vinte por cento) dos recursos disponíveis do IPREAF, quando destinados às despesas a que se referem o inciso I, deste artigo, e a 80% (oitenta por cento) quando destinado aos programas e projetos a que se referem os incisos II, III e IV, em conformidade com o §2º do Art. 65 desta Lei.

**§ 2.º -** Para os empréstimos ao Tesouro Municipal, obrigatoriamente será excluído o disponível no Fundo de Reserva, constante no § 2.º do artigo 65.

**Art. 50 -** Ao Departamento de Pessoal da Prefeitura, suas autarquias e fundações, cumprirá efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de todos os segurados do IPREAF e repassá-los à autarquia e à Secretaria Municipal da Fazenda, para efeito de transferência desses recursos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA - IPREAF

#### CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

**Art. 51** - O Sistema de Previdência Social instituído por esta lei tem por objetivo assegurar a todos os funcionários públicos municipais e seus dependentes, os meios indispensáveis para a sua subsistência nos casos de nascimento, doença, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada, tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

**Art. 52** - São considerados **beneficiários**, para os efeitos desta lei:

- I - Como **segurados** obrigatórios os funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais, inclusive os da Câmara Municipal, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive aqueles que venham a perceber o benefício de aposentadoria ou pensão do IPREAF;
- II - Como seus **dependentes** as pessoas indicadas nos artigos 58, 59 e 60.

§ 1.º - Os funcionários aposentados pela Prefeitura, suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal, e os beneficiários de pensões concedidas pelas mesmas, serão considerados segurados especiais.

§ 2.º - Os funcionários nomeados para o exercício de cargo em comissão, que não sejam titulares de cargos efetivos na administração municipal centralizada, autárquica ou fundacional, e estejam vinculados a outro órgão previdenciário, recolhendo regularmente suas contribuições a esse órgão previdenciário, poderão optar, pela sua exclusão do sistema previdenciário da autarquia, desde que atenda os requisitos abaixo:

- I - comprovem, a cada seis meses, perante o IPREAF, o recolhimento regular de suas contribuições previdenciárias ao órgão a que estão vinculados;
- II - renunciem expressamente, a reclamar quaisquer benefícios do sistema previdenciário do IPREAF, em qualquer tempo, e, especialmente, à contagem do tempo de serviço prestado ao serviço público municipal de Alta Floresta, no cargo em comissão, para efeito em aposentadoria em qualquer órgão previdenciário, público ou privado;
- III - comprovem que o órgão previdenciário a que estão vinculados não admite a contagem do tempo de serviço prestado, no regime estatutário, na Administração Pública Municipal, para fins de aposentadoria pelos cofres desse órgão previdenciário.
- IV - Admitida a opção, esta será comunicada ao órgão de pessoal para supressão da contribuição previdenciária.

**Art. 53** - Os funcionários da Câmara Municipal são considerados segurados obrigatórios.

**Art. 54 -** São excluídos do regime da presente lei:

- I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;
- III - os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal;
- IV - os servidores contratados no regime da CLT, por tempo indeterminado, que remanescerem no serviço público municipal.

**Parágrafo Único -** Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores municipais e se encontrarem licenciadas para o exercício de cargo eletivo, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de previdência social de que trata a presente lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do art. 57.

**Art. 55 -** A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

**Art. 56 -** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§ 1.º - O prazo previsto neste artigo será dilatado:

- a) para o segurado que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;
- b) para 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

**Art. 57 -** Ao segurado que deixar de exercer o serviço público municipal é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição prevista no artigo 61.

§ 1.º - O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se como base o salário do cargo que o servidor exercia ao se desligar, sendo a contribuição reajustada sempre que for alterado o salário do cargo.

§ 2.º - O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir da expiração do prazo previsto no artigo anterior, e não poderá ser interrompido por mais de 3 (três) meses.

§ 3.º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores municipais que sejam demitidos do serviço público pela prática de falta grave, ou sejam demitidos a bem do serviço público pela prática de falta gravíssima.

**Art. 58 -** São dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I - o cônjuge;
- II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

ALBERTO DA SILVA  
Prefeito Municipal

- III - o companheiro ou companheira do segurado, vivendo em união estável, na forma da Lei n.º 9.278/96;
- IV - os filhos ou enteados até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade, se mulher;
- V - o menor sob guarda ou tutela, até 18 (dezoito) anos se homem, e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher;
- VI - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e não sejam assistidos por outro órgão previdenciário;
- VII - os irmãos órfãos, até 18 (dezoito) anos se homem e até 21 (vinte e um) anos de idade se mulher, que comprovem a dependência econômica do segurado;

§ 1.º - Para efeito do inciso VI deste artigo, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta, substitutivamente.

§ 2.º - Quando os filhos, os enteados, o menor sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos ou a pessoa designada, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 3.º - Equiparam-se aos filhos para os efeitos do "caput" e inciso IV deste artigo, o legítimo, o legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda e tutelado, os dois primeiros fazendo prova através da Certidão de Registro Civil, na qual conste o nome do segurado, e os demais através do respectivo documento judicial.

§ 4.º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III, IV e V afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 5.º - A pessoa designada só faz jus à pensão se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a VII.

§ 6.º - São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro.

§ 7.º - Os dependentes constantes dos incisos VI a VIII devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos dois anos até a data do óbito, para efeito de concessão de benefícios decorrentes de morte do segurado.

§ 8.º - A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada pelo segurado.

§ 9.º - A invalidez dos dependentes, é verificada mediante exame médico procedido pelo IPREAF.

VICENTE DA SILVA  
Prefeito Municipal

§ 10 - Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 11 - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo, se existirem filhos com direito às prestações.

§ 12 - A designação do dependente de que trata o item VIII deste artigo, independe de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o IPREAF.

§ 13 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 14 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, através de processo administrativo.

**Art. 59 -** Fazem jus à pensão, no percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;

I - a ex-esposa separada judicialmente;

II - a ex-esposa divorciada;

III - o convivente, decorrente da dissolução de união estável.

**Art. 60 -** A pensão será dividida entre ex-esposa separada judicialmente ou divorciada, para estas no percentual legalmente estipulado e o saldo para a nova esposa ou companheiro convivente, se qualquer das primeiras recebia pensão alimentícia.

§ 1.º - O valor do benefício será dividido pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes, até um máximo de 100% da remuneração.

§ 2.º - Não faz jus à pensão a ex-esposa separada judicialmente ou divorciada e o convivente que não recebia pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependia economicamente.

## CAPÍTULO II DAS FONTES DE CUSTEIO

### SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 61 -** A contribuição mensal dos segurados será de 7%.

§ 1.º - A contribuição mensal do pensionista do IPREAF será de 14% enquanto a Constituição Federal assegurar-lhe o benefício da pensão por morte equivalente à totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

§ 2.º - A contribuição dos segurados especiais ( art. 52, § 1.º ) e dos segurados que vierem a ser aposentados pelo IPREAF, a partir da data da concessão da aposentadoria, passará a ser de 5% (cinco por cento).

**Art. 62 -** O funcionário ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

VICENTE DA RIVA  
Pr. (do Município)

§ 4.º - O disposto no § 1.º deste artigo aplica-se ao servidor aposentado pelo IPREAF que vier a ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão junto à Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais.

§ 5.º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do funcionário, incluindo todas as vantagens prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alta Floresta e em leis especiais.

§ 6.º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 7.º - As contribuições previstas neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

## SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 62 -** A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, suas autarquias e fundações contribuirão mensalmente com 7% (sete por cento), sobre a remuneração total dos segurados.

**Parágrafo Único -** A contribuição prevista neste artigo poderão ser revistas anualmente, através de lei, com base no resultado em plano de custeio elaborado atuarialmente.

## SEÇÃO III DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

**Art. 63 -** Constituirão também fontes de receita do IPREAF, destinadas ao custeio de suas atividades-fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, afora as previstas no art. 4.º desta lei.

**Art. 64 -** O IPREAF deverá aplicar as reservas de suas receitas no mercado financeiro, de acordo com o disposto nos artigos 17, inciso V e 27 inciso XIV, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem, com seu patrimônio pessoal, pelas perdas do IPREAF.

§ 1.º - Tais aplicações somente poderão ser realizadas através de instituições financeiras com agência nesta cidade.

§ 2.º - Qualquer outra modalidade de aplicação da receita, seja no mercado de ações, na aquisição de imóveis, de direitos, ou empréstimos ao Tesouro Municipal previstos no artigo 49, incisos I, II, III e IV, dependerá de autorização legislativa específica.

**Art. 65 -** O emprego da receita do IPREAF deve ter por objetivo exclusivo, salvo a concessão de empréstimos ao Tesouro Municipal previstos no artigo 49, incisos I, II, III e IV, o custeio dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, e deve submeter-se a todas as regras a que estão sujeitas as despesas públicas.

§ 1.º - Os executores de despesas do IPREAF responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do IPREAF, nos casos de dolo ou culpa.

§ 2.º - 30% (trinta por cento) da receita mensal do IPREAF deverá constituir um Fundo de Reserva a ser utilizado para o pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio-reclusão.

§ 3.º - O percentual previsto no parágrafo anterior será alterado por decisão do Conselho Administrativo sempre que, em estudo atuarial, ficar demonstrada essa necessidade, defeso, em qualquer hipótese, sua diminuição.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

**Art. 66 -** Aos beneficiários serão asseguradas prestações consistentes nos seguintes benefícios e serviços:

I - Quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;

b) aposentadoria especial;

c) aposentadoria compulsória ou por idade;

d) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;

e) aposentadoria do professor;

f) abono de permanência em serviço.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;

b) auxílio-reclusão.

III - Quanto aos beneficiários:

§ 1.º - Aos segurados especiais e seus dependentes, a que se refere ao § 1.º do art. 52 desta lei, serão assegurados exclusivamente:

I - Pensão por morte do segurado especial.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, as aposentadorias a que se referem as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, e o § 1.º do art. 67, são consideradas aposentadorias voluntárias.

### SEÇÃO I DA LICENÇA REMUNERADA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 67 -** A Licença Remunerada para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 68 -** A Licença Remunerada para tratamento de saúde depende da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do IPREAF.

**Art. 69 -** Durante os primeiros 30 (trinta) dias do afastamento do serviço público por motivo de doença, incumbe à entidade em que presta serviço o funcionário, pagar ao segurado a respectiva remuneração.

**Art. 70 -** A Licença Remunerada para tratamento de saúde consiste numa renda mensal de valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, garantida durante o prazo indicado no laudo médico-pericial.

**Art. 71 -** O segurado será submetido a novo exame médico a cada 3 (três) meses.

§ 1º - Novo exame médico-pericial poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente dos prazos a que se refere este Artigo, por determinação da direção do IPREAF.

§ 2º - Considerado apto em exame médico-pericial o segurado deverá reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - O segurado não poderá recusar-se a submeter-se a exame médico-pericial, sob pena de imediata suspensão do benefício.

§ 4º - No curso da licença poderá o segurado requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 5º - A Licença Remunerada para Tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovada que o licenciado voltou a trabalhar, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de licença a partir da data em que voltou ao trabalho, corrigidos monetariamente.

§ 6º - O segurado que estiver afastado do serviço em razão de doença, será automaticamente submetido a exame médico pericial, até o trigésimo dia do afastamento, para efeito de concessão do benefício previsto nesta Seção.

**Art. 72 -** Aos Departamentos de Recursos Humanos da Prefeitura, suas Autarquias e Fundações, incumbem comunicar ao IPREAF todos os casos de afastamento por doença por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, até o décimo dia de afastamento, para as providências a que se refere o Artigo 68 e o § 6º do Artigo anterior.

**Art. 73 -** Comprovando-se, mediante processo disciplinar, ter sido gracioso o laudo médico, o segurado beneficiado será demitido a bem do serviço público, aplicando-se igual penalidade ao médico, se este for servidor do Município.

## SEÇÃO II

### APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

**Art. 74 -** Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável

**Art. 75 -** A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

- Art. 76 -** Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.
- Art. 77 -** Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, a cardiopatia grave, os estados avançados do mal de Paget (osteíade deformante), AIDS, o câncer em estado avançado e irreversível, e outras doenças que assim vierem a ser consideradas em Decreto do Executivo.
- Art. 78 -** Considera-se moléstia profissional quando for diagnosticada a intoxicação ou a infecção no exercício de atividade que exponha o segurado ao respectivo agente patogênico definido em Decreto do Executivo.
- Art. 79 -** O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do IPREAF, anualmente, a processo de reabilitação profissional; por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.
- Art. 80 -** Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.
- Art. 81 -** Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados à razão de um mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) se homem, e 70% (setenta por cento) se mulher, da última remuneração, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde.
- Art. 82 -** A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.
- Art. 83 -** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município e de licença remunerada para tratamento de saúde, quando o funcionário a ser aposentado já estiver aposentado por outro órgão previdenciário instituído pelo Poder Público.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA ESPECIAL

- Art. 84 -** A aposentadoria especial será concedida aos 30 anos, se homem, e aos 25 anos, se mulher, de efetivo exercício de serviços penosos, insalubres ou perigosos.
- § 1.º - Consideram-se serviços penosos, insalubres ou perigosos os constantes do Anexo II que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.
- § 2.º - Considera-se tempo de serviço, para os efeitos deste artigo, o período ou os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes do Anexo II, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades.

VICENTE DA RIVA  
Prefeito Municipal

**Art. 85 -** O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes no Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

**Art. 86 -** Os proventos da aposentadoria especial serão integrais.

#### **SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE OU COMPULSÓRIA**

**Art. 87 -** A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - O segurado será aposentado, a pedido, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2.º - Só faz jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado com o mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público ao Município de Alta Floresta.

#### **SEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL**

**Art. 88 -** A aposentadoria por tempo de serviço será concedida, voluntariamente, ao funcionário segurado, aos 35 anos de serviço público, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço público, se do sexo feminino, com proventos integrais.

**Art. 89 -** A aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço, será concedida ao funcionário segurado, voluntariamente, aos 30 anos de serviço público, se do sexo masculino e, aos 25 anos de serviço público, se do sexo feminino.

#### **SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR**

**Art. 90 -** A aposentadoria por tempo de serviço, do professor segurado será concedida, voluntariamente, aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se do sexo masculino, e aos 25 anos se do sexo feminino, com proventos integrais.

**Parágrafo Único -** O cálculo dos proventos do professor observará as disposições específicas constantes do Estatuto do Magistério Municipal.

**Art. 91 -** O tempo de serviço público comum será somado ao tempo de serviço do professor, para fins de concessão da aposentadoria de que trata esta seção, após a conversão segundo os coeficientes de equivalência constantes do Anexo III, que integra e faz parte inseparável desta lei.

#### **SEÇÃO VII DA LICENÇA A MATERNIDADE**

**Art. 92 -** A Segurada gestante ou em estágio de conveniência de adoção, será concedida licença em conformidade com os Artigos 100 a 105 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Alta Floresta - MT, com vencimento integral, deduzida a contribuição mensal prevista no Artigo 61.

**Parágrafo Único** – Durante os primeiros 30 (trinta) dias de afastamento do serviço público por motivo de licença maternidade, incumbe à entidade em que presta serviço à funcionária, pagar à segurada a respectiva remuneração.

**Art. 93** - A segurada deverá requerer junto ao Departamento de Recursos Humanos da entidade em que a mesma estiver vinculada a licença de que trata o artigo anterior.

#### **SEÇÃO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO**

**Art. 94** - O abono de permanência em serviço será concedido ao funcionário segurado que contando com o tempo de contribuição prevista no art. 95, necessário para aposentar-se por tempo de serviço com vencimentos integrais, permanece em atividade.

**Art. 95** - O abono de permanência em serviço consiste numa renda mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração do funcionário que conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de serviço se mulher, desde que tenha contribuído ao IPREAF durante 5 (cinco) anos, no mínimo.

**Art. 96** - O abono de permanência em serviço será facultativo, dependendo de requerimento do segurado que preencher a condição prevista no artigo anterior.

§ 1.º - O abono será devido a partir da data da apresentação do requerimento do segurado.

§ 2.º - Concedida a aposentadoria ao segurado, cessa automaticamente a concessão do abono.

#### **SEÇÃO IX DA PENSÃO POR MORTE COMUM OU ACIDENTÁRIA E POR AUSÊNCIA**

**Art. 97** - A pensão por morte comum ou por acidente será concedida aos dependentes arrolados nos artigos 58, 59 e 60 desta lei, a contar da data de óbito do segurado, funcionário em atividade ou aposentado.

**Art. 98** - A pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou dos proventos do segurado.

**Art. 99** - Havendo mais de um pensionista a pensão será rateada da seguinte forma:

I - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou o convivente do segurado;

II - a ex-esposa separada judicialmente, ou ex-esposa divorciada, ou ex-convivente decorrente da dissolução de união estável, perceberá o percentual legalmente estipulado como pensão alimentícia;

III - o saldo será rateado em partes iguais entre os demais.

**Parágrafo Único** - a cota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá em favor dos demais, observadas as proporções citadas nos Incisos I e III.

**Art. 100** - Em caso de ausência do segurado que acarrete a sua morte presumida, nos termos da legislação civil vigente, será concedida a pensão por morte.

**Parágrafo Único** - regressando o segurado ausente, nos dez anos seguintes à declaração judicial de sua morte presumida, a pensão cessará imediatamente, e, estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno do segurado.

**Art. 101** - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

#### **SEÇÃO X DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 102** - O auxílio reclusão será concedido aos dependentes (arrolados nos artigos 58, 59 e 60 desta lei) do segurado detento ou reclusão que não receba qualquer remuneração e nem esteja em gozo de licença remunerada para tratamento de saúde ou aposentadoria.

**Art. 103** - O auxílio reclusão corresponderá ao pagamento de um valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do funcionário segurado, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma remuneração, até o máximo de 4 (quatro) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.

**Art. 104** - O auxílio reclusão é devido a partir do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

**Art. 105** - O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão da ordem de prisão preventiva ou de sentença condenatória com trânsito em julgado, e atestado de recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

#### **SEÇÃO XI DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 106** - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- 1 - Os dias em que o funcionário estiver afastado em virtude de:
  - 1 - férias;
  - 2 - exercício de outro cargo municipal, estadual ou federal;
  - 3 - convocação para o serviço militar;
  - 4 - desempenho de mandato legislativo federal, estadual ou municipal;
  - 5 - licença à funcionária gestante;
  - 6 - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
  - 7 - doença, devidamente comprovada;
  - 8 - licença para tratamento de saúde;
  - 9 - por processo disciplinar se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de representação;
  - 10 - prisão, se ocorrer soltura final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

- II - o tempo de serviço prestado como extranumerário;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias ou fundações municipais, estaduais ou federais.
- IV - de serviço prestado na atividade privada, observadas as normas previstas nesta Lei que dispõem sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

§ 1.º - A carência das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial e do abono de permanência em serviço, para os segurados inscritos no IPREAF obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento do benefício:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO NO REGIME ESTATUTÁRIO EXIGIDOS	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1997	25	36
1998	24	36
1999	23	36
2000	22	48
2001	21	60
2002	20	72
2003	19	84
2004	18	96
2005	17	108
2006	16	120
2007	15	132
2008	14	144
2009	13	156
2010	12	168
2011	11	180
2012	10	180

§ 2.º - Nos anos subsequentes a 2012 serão sempre exigidos, a título de carência, 10 (dez) anos de tempo de serviço público no regime estatutário e 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

§ 3.º - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado simultaneamente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções públicas.

§ 4.º - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

§ 5.º - Concedida a aposentadoria mediante cômputo de tempo de serviço prestado no regime celetista, na atividade pública ou privada, o segurado aposentado complementarará as suas contribuições destinadas à recomposição do fundo de reserva de aposentadorias e pensões, mediante uma contribuição mensal de 14% (quatorze por cento), até que o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou outro órgão previdenciário a que esteve vinculado o segurado, execute a compensação financeira a que se refere o § 2.º do art. 202 da Constituição Federal e o parágrafo único do art. 198 do Decreto Federal N.º 611 de 21 de julho de 1992.

VICENTE DA RIVA  
Prefeito Municipal

- § 6.º - A contribuição de 14% (quatorze por cento) a que ficam sujeitos os segurados aposentados referidos no § 5º, cessará quando o aposentado completar 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao IPREAF, somados aos anos de contribuição na atividade e na inatividade, no caso de a compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social ainda não ter sido implantado.
- § 7.º - Não se admitirá a contagem de tempo em dobro para efeito de concessão de qualquer outro benefício.
- § 8.º - O tempo de contribuição em dobro facultado pelo art. 57 desta lei, será computado para fim de aposentadoria e abono de permanência em serviço.
- § 9.º - Os períodos de tempo a que se referem os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º deste artigo serão computados para efeito de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria de professor, depois de feita a conversão a que se referem os artigos 85 e 91 desta Lei.
- § 10 - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigido período de carência.
- § 11 - A aposentadoria por doença comum ou moléstia profissional só será concedida depois de o segurado fluir, no mínimo, 4 (quatro) anos de licença para tratamento de saúde (art. 76).

**Art. 107** - A apuração do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, obedecerá o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alta Floresta.

**Art. 108** - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portanto doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a licença remunerada para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

**Art. 109** - Os funcionários aposentados terão os seus proventos calculados sobre o padrão de vencimentos do cargo em que se deu a aposentadoria ou sobre o vencimento padrão que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, mas sempre no mesmo grau em que se aposentaram.

**Art. 110** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 111** - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade:

- I - quando a concessão for feita em caráter geral;
- II - quando a vantagem ou o benefício decorrer exclusivamente do exercício do cargo, por quem quer que seja, sem conotação de ordem pessoal, e o cargo em questão tenha sido exercido pelo aposentado por tempo superior a 2 (dois) anos.

ALBERTO DA SILVA  
Prefeito Municipal

§ 1.º - Nos casos de modificações no instituto da progressão horizontal, se o aposentado tiver obtido progressão horizontal durante o serviço ativo e inexistir padrão de vencimento correspondente ao grau em que se deu a aposentadoria, o aposentado perceberá provento equivalente ao padrão de vencimento vigente para o grau mais elevado da progressão horizontal.

§ 2.º - As vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, por merecimento ou por antigüidade, não se estendem aos proventos da inatividade, salvo no caso de o critério adotado para as promoções for exclusivamente o da antigüidade.

**Art. 112** - Serão também estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria.

§ 1.º - No caso de que o acordo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, os proventos da aposentadoria serão calculados sobre o maior padrão de vencimento que tenha sido incorporado ao seu patrimônio, a partir da data em que esses novos proventos venham a alcançar níveis superiores àqueles que vinham sendo percebidos pelo inativo, mesmo com a aplicação do cálculo previsto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º - No caso de inexistir caso equivalente ou assemelhado ao que era exercido pelo aposentado quando em atividade, ou de o cargo em que se deu a aposentadoria vir a ser extinto, toda vez que houver vantagem para servidores em atividade decorrente de reclassificação de cargos, ao inativo será assegurado o reajuste de seus proventos na proporção do percentual médio de majoração dos vencimentos dos serviços dos servidores em atividade pela via da reclassificação de cargos, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 113** - A data do início da aposentadoria especial, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor.

**Art. 114** - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

- I - Na data do exame médico pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;
- II - No dia seguinte ao de concessão da licença remunerada para tratamento de saúde prevista no art. 67.

**Parágrafo Único** - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição da licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4 (quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos.

**Art. 115** - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em que o segurado completar 70 (setenta) anos de idade.

**Art. 116** - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se a acidente no serviço:

- a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;
- b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 117** - Não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo IPREAF:

- I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadorias de qualquer espécie;
- III - abono de permanência em serviço com aposentadoria de qualquer espécie.

**Art. 118** - O pagamento de aposentadorias e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa pelo IPREAF, com validade provisória, e procuração pública.

**Parágrafo Único** - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo.

**Art. 119** - O pagamento dos benefícios em geral poderá ser feito através de estabelecimentos bancários, ressalvados os benefícios a que se refere o art. 118.

**Art. 120** - O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigado a devolvê-los.

§ 1.º - Não havendo culpa do beneficiário, os valores serão descontados nos recebimentos seguintes, podendo ser parcelados ou não.

§ 2.º - Havendo culpa exclusiva do beneficiário, ou dolo, proceder-se-á ao desconto na forma do Parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3.º - Havendo culpa concorrente ou exclusiva de funcionários da IPREAF, comprovada através de Processo Administrativo, no curso da qual seja assegurado ao acusado amplo direito de defesa, aplicar-se-ão as penas administrativas, sem prejuízo da sanções penais cabíveis.

§ 4.º - Nos casos previstos nos Parágrafos 2.º e 3.º, será obrigatório o procedimento judicial.

**Art. 121** - Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos pelo IPREAF.

**Art. 122** - Na concessão da aposentadoria por tempo de serviço comum, com proventos integrais ou proporcionais, o tempo de serviço especial ou de professor será computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência constantes no Anexo IV que passa a integrar essa lei, desde que o segurado tenha prestado, efetivamente, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher.

**Parágrafo Único** - Na concessão de aposentadoria compulsória o tempo de serviço especial ou de professor será sempre computado como tal mediante a aplicação dos coeficientes de equivalência a que se refere este artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 123** - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

**Art. 124** - O funcionário, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse.

**Art. 125** - A concessão da aposentadoria ao funcionário segurado acarreta o desligamento da atividade, que se efetivará mediante ato de exoneração pela Administração Municipal centralizada ou descentralizada, sendo vedado ao segurado aposentado pelo IPREAF continuar no exercício do cargo em que se aposentou, ressalvada a hipótese de exercício de cargo de provimento em comissão.

**Parágrafo Único** - Enquanto não for baixado o ato de exoneração a que se refere este artigo, o segurado não perceberá o benefício da aposentadoria dos cofres do IPREAF.

**Art. 126** - No caso de o IPREAF não dispor dos recursos orçamentários ou financeiros para conceder aposentadorias ou pensões requeridas regularmente, a autarquia terá o prazo de seis meses para obtê-los junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, que é subsidiariamente responsável pelos pagamentos dos benefícios obrigatórios de que trata esta lei.

**Art. 127** - A primeira revisão das contribuições previdenciárias a que se referem o § 7.º do art. 61 e o parágrafo único do art. 62, deverá ser feita dentro do exercício de 1998.

**Art. 128** - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal arcarão com os proventos dos funcionários por elas aposentados, com as pensões por elas concedidas e com os encargos previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alta Floresta.

**Art. 129** - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do IPREAF e assinados também pelo seu Presidente.

**Art. 130** - Todos os valores relativos a remuneração do pessoal estatutário da Prefeitura, de suas autarquias, fundações e a Câmara Municipal, a partir de janeiro (mês de competência) de 1998, estarão sujeitos ao recolhimento de contribuições em benefício do IPREAF, encerrando-se o recolhimento de contribuições em benefício do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 1.º - Para efeito de regularização do sistema previdenciário municipal poderá o poder executivo recolher as contribuições descontadas dos funcionários públicos, sob a égide da Lei 501/93, correspondente ao período de outubro de 1993 à dezembro de 1997, com a respectiva contagem de tempo, direitos e benefícios aos funcionários que estiverem no exercício de suas funções na promulgação da presente Lei, após a devida aprovação do Conselho Administrativo do IPREAF.

**E DA RIVA**  
Pelo Prefeito Municipal

§ 2.º - O recolhimento das contribuições do artigo anterior se dará em até 50 parcelas iguais e consecutivas, sendo estas destinadas à formação de uma reserva especial de capitalização para fins exclusivos de investimentos previstos no artigo 49, incisos II, III e IV, e obedecendo às exigências previstas na presente Lei.

§ 3.º - Enquanto não for empossado o primeiro Conselho Administrativo do IPREAF, as contribuições previdenciárias recolhidas dos funcionários municipais, autárquicos e fundacionais e as devidas pelas entidades do direito público interno deverão ser depositadas em conta especial à disposição do IPREAF.

§ 4.º - Enquanto não for empossado o Conselho Administrativo do IPREAF a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, prestarão os benefícios previstos no art. 66 aos seus funcionários e seus dependentes.

**Art. 131** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 132** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT, em 11 de Maio de 1.998.**

**VICENTE DA RIVA**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

### PARTE A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	TABELA
01	Superintendente	C-	
01	Diretor Financeiro	C-	
01	Diretor de Benefícios	C-	

### PARTE B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
01	Assistente Administrativo		
03	Escriturário		
03	Auxiliar Administrativo		
01	Médico		

**OBS:** Os símbolos, as Referências e as Tabelas deste Anexo correspondem aos padrões da Lei 464/93 que dispõe sobre a instituição do sistema de carreira para os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica e dá outras providências.

**NTE DA HV**  
do Municipal

## ANEXO II

### QUADRO DE SERVIÇOS PENOSOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS

#### I - SERVIÇOS PENOSOS:

- a) de Motoristas de ônibus, de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente;
- b) de Tratoristas e operadores de motoniveladoras, retro-escavadeiras, pá-carregadeiras e de máquinas operatrizes similares, ocupados em caráter permanente;
- c) de Telefonistas.

#### II - SERVIÇOS INSALUBRES:

- a) de Coletores de lixo ocupados em caráter permanente;
- b) de Médicos;
- c) de enfermeiros, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem;
- d) de funcionário ocupado permanentemente em serviços de desobstrução de esgotos sanitários ou de limpa-fossa;
- e) motorista de transporte de pacientes;
- f) Agente de saúde.

#### III - SERVIÇOS PERIGOSOS:

- a) de frentista, ocupados permanentemente no serviço de abastecimento de veículos;
- b) de técnicos em radiologia, ocupados permanentemente nesse serviço;
- c) Funcionários prestadores de serviços ao zoológico, diretamente ligados ao manejo dos animais.

FRANCISCA DA SILVA  
Prefeita Municipal

**ANEXO - III**  
**COEFICIENTES DE EQUIVALÊNCIA PARA FINS**  
**DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE PROFESSOR**

A - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELO HOMEM, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS:	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
_____	0,8571428	_____

B - PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM, PRESTADO PELA MULHER, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR:

TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM DIAS:	MULTIPLICADO PELO SEGUINTE COEFICIENTE DE CONVERSÃO:	RESULTADO EM DIAS:
_____	0,833333	_____

**OBS:** As frações de dias devem ser desprezadas.

